



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2023:**

Dispõe sobre a instalação de detectores de metais e implantação de sistema de vigilância eletrônica em estabelecimentos de ensino rede pública municipal do município de Bebedouro que especifica e das outras providências.

## **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

## **EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, como consectário da sua autonomia administrativa.

### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência do Município bem como a iniciativa do Poder Legislativo para legislar sobre o assunto em tela, antes referidos na CF/88, encontra correspondência na LOMB, especificamente nos artigos 11 e 57, inciso I que rezam:

*Art. 11. Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

...

Oportuno esclarecer que a matéria em análise deve obrigatoriamente ser objeto de Lei, uma vez que **não** se encontra inserida no rol de matérias regulamentadas através de **Lei Complementar**, elencadas no artigo 55 da Lei Orgânica:

*Art. 55. As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.*

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



*Parágrafo único. As leis complementares são, entre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*

*I - Código Tributário do Município;*

*II - Código de Obras;*

*III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;*

*IV - Plano Diretor;*

*V - Código de Posturas;*

*VI - Regimento da Guarda Civil Municipal;*

*VII - Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo;*

Sabemos ainda que o projeto em análise **não** se encontra dentre aqueles inseridos na **competência privativa do Prefeito**, estatuída no art. 58 da Lei Orgânica do Município:

Art. 58. Compete exclusivamente ao prefeito municipal a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação de secretarias, departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da administração pública;

III - regime jurídico e provimento de cargos dos servidores municipais;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

A respeito da possibilidade de monitoramento das escolas públicas mediante utilização de câmeras de segurança, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu pela constitucionalidade de Lei Municipal de autoria da Câmara Municipal de São José do Rio Preto em acórdão proferido nos autos da ADI n. 2113734-65.2018.8.26.0000, cuja cópia segue em anexo:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2018, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro das salas de aula. Ofensas à intimidade e à privacidade não configuradas. Monitoramento e armazenamento das imagens para consulta, se necessário, diante de caso específico, que não ofende a intimidade de alunos ou professores. Salas de aula que constituem espaço público, onde é desenvolvida atividade pública, que deve guardar respeito ao ordenamento jurídico, onde os que lá se encontram devem ter a mesma conduta, com ou sem monitoramento. Fator inibidor do aprendizado não verificado - Os direitos e garantias fundamentais podem ser relativizados, diante da necessidade de

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



fiscalização e garantia da segurança envolvendo uma atividade pública de tamanha relevância - Ação improcedente. Rel. Des. Salles Rossi.

Observe-se, contudo, que, contra tal acórdão, foi interposto recurso extraordinário, ainda pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o entendimento em tela ainda pode ser modificado no futuro.

Já em relação à obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas escolas municipais, em ação direta de inconstitucionalidade (ADI n. 2171286-80.2021.8.26.0000) questionando lei municipal de iniciativa parlamentar no município de Araras, o mesmo TJSP decidiu (acórdão anexo) que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.352/2020, do Município de Araras, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino e dá outras providências - Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo. Norma que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores. Ausência de interferência na gestão administrativa. Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade. Tema de repercussão geral estabelecido pelo STF (Tema 917). Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental de segunda geração, impondo prestação positiva de todos os entes políticos. Precedentes Órgão Especial. Inconstitucionalidade não configurada Ação improcedente. Rel. Des. Moreira Viegas.

Destarte, o mesmo entendimento deve ser adotado em relação instalação de Câmeras de Monitoramento.

No que concerne a eventual discussão acerca de aumento de despesa para o Poder Executivo, o relator entendeu que a ausência de indicação de fonte de custeio ou o aumento de despesa pública em si, conforme entendimento do Órgão Especial, não serve de fundamentação para a inconstitucionalidade da norma com base no artigo 25 da Constituição Estadual, tendo em vista que ela somente impediria, no máximo, a aplicação no mesmo exercício financeiro.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida na **propositura**.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de abril de 2023.

Paulo Aurélio Bianchini  
**PRESIDENTE**

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
**RELATOR**

Mariangela Ferraz Mussolini  
**MEMBRO**

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=1KM5HU1T5554D08Y>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 1KM5-HU1T-5554-D08Y**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:46104/2023 - 10/04/2023 - 22:59 - 1KM5-HU1T-5554-D08Y